

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0064/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0005/2026

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0096/2026

NOTIFICANTE: Município de Natércia, Estado de Minas Gerais

NOTIFICADA: Orsi Junho Engenharia Ltda

ASSUNTO: Descumprimento de obrigação essencial. Ausência de prestação de garantia contratual de execução de obra. Recomendação de rescisão unilateral do contrato administrativo. Viabilidade jurídica de convocação de licitante remanescente classificada em segundo lugar.

1. Relatório Histórico e Circunstanciado

O Município de Natércia e a empresa Orsi Junho Engenharia Ltda celebraram o Contrato Administrativo nº 0096/2026 em 17 de junho de 2026, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de obra de ampliação da Creche Municipal Carine Siqueira Carvalho Moreira, pelo valor global de R\$ 2.416.000,58 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil e cinquenta e oito centavos). A avença decorreu do certame realizado sob a modalidade Concorrência Pública nº 0005/2026, sendo regida pelas normas fundamentais da Lei nº 14.133/2021.

Dentre as obrigações estipuladas no instrumento convocatório e no próprio contrato, restou fixado no item 10.3 do edital e na Cláusula Décima Terceira do contrato o dever de a contratada fornecer garantia de execução contratual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, o que equivale ao montante de R\$ 120.800,03 (cento e vinte mil, oitocentos reais e três centavos). O referido encargo financeiro e de garantia deveria ser providenciado em momento prévio ou logo após a assinatura da avença, de acordo com as balizas regulamentares estabelecidas pela Administração Municipal.

Ocorre que, constatada a inércia da contratada no cumprimento de seu mister, a Administração convocou formalmente a contratada em 22 de junho de 2026 para que prestasse os esclarecimentos e as informações pertinentes acerca da modalidade de garantia eleita. Diante do silêncio e do decurso do prazo regulamentar sem a devida comprovação, o Município de Natércia expediu a Notificação Administrativa nº 001/2026 no dia 26 de junho de 2026, concedendo prazo fatal e improrrogável até a segunda-feira seguinte, dia 29 de junho de 2026, para a efetiva constituição e demonstração da garantia contratual de execução.

Apesar da expressa advertência quanto à caracterização de inadimplência grave e sujeição às sanções cabíveis, o prazo se esvaiu integralmente sem que a empresa Orsi Junho Engenharia Ltda promovesse a juntada de apólice de seguro-garantia, fiança bancária ou qualquer das outras modalidades legalmente cabíveis no expediente administrativo. Restou certificado nos autos o decurso do prazo in albis, ensejando a remessa do feito a esta Assessoria Jurídica para análise da legalidade da rescisão unilateral e dos procedimentos para convocação de licitante subsequente.

2. Da Regularidade do Processo e do Contraditório Prévio

Antes do ingresso na matéria de mérito, impõe-se aferir a regularidade formal dos atos praticados sob o prisma das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A Administração Pública Municipal, ao constatar o atraso no dever de prestar a garantia de execução, adotou procedimento acautelatório compatível com a legislação de regência, abstendo-se de decretar a rescisão sem a oitiva prévia da empresa.

Por intermédio da Notificação Administrativa nº 001/2026, expedida de forma clara em 26 de junho de 2026, franqueou-se à empresa oportunidade formal para purgar a mora ou apresentar justificativas plausíveis sobre o não cumprimento da avença no prazo assinalado. Essa providência atende ao previsto na Lei de Licitações, a qual impõe a prévia notificação da parte interessada em procedimentos de apuração de descumprimento de cláusulas de natureza contratual.

O decurso do prazo sem qualquer manifestação da notificada afasta qualquer alegação de surpresa ou de cerceamento de defesa. A inércia voluntária da empresa, que deixou de exercer sua defesa ou de comprovar o adimplemento da obrigação dentro do prazo limite, autoriza o prosseguimento imediato do feito com a edição das medidas unilaterais de extinção contratual, encontrando-se o processo formalmente hígido para a tomada de decisão.

3. Do Inadimplemento e da Legalidade da Rescisão Unilateral

A exigência de garantia de execução em contratos de obras públicas não consubstancia mera formalidade burocrática, mas dever essencial destinado a proteger o erário contra riscos de abandono da obra, falhas técnicas e encargos trabalhistas não quitados pelo parceiro privado. A ausência de sua apresentação desestabiliza a segurança jurídica da contratação de ampliação da creche, gerando fundado receio de paralisação e prejuízos ao atendimento das necessidades infantis do Município.

A Cláusula 11.7 do contrato firmado é categórica ao prever que a ausência de renovação proporcional ao saldo remanescente ou a falta de apresentação da referida garantia constitui fundamento direto e imediato para a rescisão unilateral do contrato administrativo por culpa exclusiva da empresa contratada. Há, portanto, expressa previsão de sanção rescisória de natureza gravíssima decorrente da omissão no dever de garantir os riscos do empreendimento de engenharia.

No âmbito da legislação nacional, o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas de natureza contratual, especificações ou prazos confere à Administração a prerrogativa de decretar a imediata extinção do vínculo obrigacional, nos termos definidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

- I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no caput deste artigo.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea 'd' do inciso II do caput do art. 124 desta Lei.

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 96 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

No caso concreto, a conduta omissiva da contratada, caracterizada pelo descumprimento do prazo final para apresentação da garantia contratual fixado na Notificação Administrativa nº 001/2026, amolda-se à previsão normativa de extinção culposa. Configurado o inadimplemento de obrigação indispensável ao equilíbrio do contrato, revela-se plenamente legítimo o exercício da autotutela administrativa mediante a edição de termo de rescisão unilateral pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da assunção do objeto.

4. Das Sanções Administrativas Cabíveis

O inadimplemento contratual culposos atrai a aplicação cumulativa de sanções de natureza pecuniária e restritiva, destinadas a punir o comportamento omissivo e compensar o Município pelos transtornos administrativos decorrentes da frustração do contrato original. O art. 156, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a multa como sanção administrativa de caráter geral aplicável ao contratado.

Nesse diapasão, a Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 0096/2026 prevê a possibilidade de imposição de sanção de multa pela inexecução parcial ou total do objeto. Devem as instâncias técnicas do Município de Natércia quantificar o prejuízo para a aplicação da penalidade de multa sobre o valor total pactuado, observando os limites percentuais de regência e as regras de proporcionalidade e razoabilidade asseguradas na legislação de regência.

Além da reprimenda pecuniária, o comportamento desidioso da empresa contratada, que obstaculizou o início regular de obra de infraestrutura social, autoriza a instauração de processo sancionatório visando à aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Município de Natércia pelo prazo de até três anos, nos moldes autorizados pela Cláusula Décima Quinta do contrato. O procedimento punitivo deve transcorrer em autos apartados, com a abertura de prazo específico para que a empresa exercite sua ampla defesa e contraditório quanto às sanções.

5. Da Convocação da Segunda Colocada da Licitação

A rescisão do Contrato nº 0096/2026 impõe ao Município de Natércia a adoção de medidas céleres e eficientes para evitar a paralisação ou o atraso na execução da ampliação da Creche Municipal Carine Siqueira Carvalho Moreira, obra que detém manifesto interesse público e relevância social incontestável para a comunidade local. A paralisação indefinida do empreendimento geraria prejuízos à população infantil que aguarda o atendimento educacional nas instalações.

Para suprir o vácuo contratual decorrente da rescisão unilateral sem a necessidade de instauração de um novo e custoso processo licitatório, o legislador federal instituiu mecanismo célere de aproveitamento do certame originário, autorizando a contratação de remanescente de obra com as demais licitantes classificadas na Concorrência Pública nº 0005/2026:

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos para a rescisão unilateral do contrato com a primeira colocada, resta juridicamente viável a convocação imediata das licitantes subseqüentes no certame, observada rigorosamente a ordem de classificação homologada. A licitante convocada em segundo lugar poderá aceitar a contratação do remanescente da obra sob as mesmas condições propostas pela primeira classificada, ou, na recusa, nas condições de sua própria proposta originária, desde que devidamente habilitada e mantida a vantajosidade para a Administração Municipal.

6. Conclusão e Encaminhamentos Recomendados

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade formal do expediente e recomenda a adoção das seguintes providências pela chefia do Poder Executivo Municipal:

- a) a edição de ato formal de rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 0096/2026, com fulcro na Cláusula 11.7 da avença e no art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, providenciando-se a regular publicação de seu extrato na imprensa oficial;
- b) a notificação da empresa Orsi Junho Engenharia Ltda acerca da decisão de rescisão unilateral e a abertura de prazo de recurso, em respeito ao devido processo legal;
- c) a autuação de processo administrativo sancionatório em apartado para a apuração da responsabilidade da contratada, visando à aplicação de multa por inexecução e de impedimento de licitar e contratar com o Município, conforme as regras edilícias e contratuais aplicáveis;
- d) a imediata convocação da segunda colocada da Concorrência Pública nº 0005/2026 para manifestar, no prazo regulamentar, interesse em assumir a execução do remanescente da obra de ampliação da creche municipal, sob as mesmas condições propostas ou de sua proposta, respeitada a ordem classificatória.

Este é o parecer, que se submete à deliberação e homologação da autoridade competente.

Natércia/MG, 30 de junho de 2026.

Vanessa Aparecida Vieira

OAB/MG nº 169.002

Assessora Jurídica